

RESOLUÇÃO CEE Nº 230, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

Atualiza as normas de funcionamento do sistema educacional inclusivo, na modalidade da educação especial, para todos os níveis, etapas e modalidades da educação no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas competências e, em cumprimento ao disposto:

na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

na Lei Federal nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;

na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

na Lei nº. 10.436, 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto nº. 5.626/2005, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências;

no Decreto Legislativo Nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007;

no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

no Decreto Nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências;

na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que formaliza a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

na Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências;

na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

na Lei Federal nº 13.409, de 28 dezembro de 2016, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nas Instituições Federais de Educação;

na Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos;

na Resolução CNE/CEB nº. 02, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

na Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, 2008;

na Nota Técnica MEC/SECADI/DPEE nº 04, de 23 de janeiro de 2014, que orienta quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar;

na Constituição do Estado da Bahia de 1989; e

na Lei nº 13.559, de 11 de maio de 2016, que aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Alterar as normas de funcionamento da modalidade de educação especial no sistema de ensino do Estado da Bahia voltado aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, público da educação especial, de modo a favorecer ao máximo seu desenvolvimento e potencial, com vistas ao exercício da cidadania.

Art. 2º Para efeito desta normativa considera-se:

I - Educação especial: a modalidade de educação escolar oferecida, prioritariamente, na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação;

II - Educação inclusiva: o princípio educacional que deve reger a educação em todas as etapas, modalidades e níveis de ensino, assegurando de forma equitativa a todos os educandos o direito, que lhes é inerente, ao acesso, permanência, participação, aprendizagem e alcance do máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem em instituições da rede regular de ensino;

III - Educandos com deficiência: aqueles que têm impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, sensorial ou múltipla, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - Educandos com transtorno do espectro autista: aqueles que apresentam quadro específico de alterações no neurodesenvolvimento, envolvendo deficiências persistentes e significativas da comunicação e da interação social e padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades;

V - Educandos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, de natureza intelectual, psicomotora e artística, bem como relacionadas à liderança e à criatividade.

Art. 3º A educação especial na perspectiva inclusiva é dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, tendo o início de sua oferta na Educação Infantil, faixa etária de zero a cinco anos, estendendo-se a todas as etapas, modalidades e níveis de ensino ao longo da vida.

Parágrafo único. No âmbito da Educação Infantil deve ser assegurada ação intersetorial com vistas ao acesso a intervenção precoce com atividades destinadas a promover o desenvolvimento integral de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

Art. 4º Constituem-se fundamentos das práticas educacionais num sistema inclusivo:

I - o respeito e acolhimento às diferenças como construção do sujeito cultural, social e histórico;

II - a equidade no desenvolvimento do trabalho educativo;

III - a igualdade de condições para acesso e permanência nas instituições de ensino, garantindo formação acadêmica, profissional e de cidadania;

IV - a participação de representantes dos educandos, público da educação especial, e sempre que possível de sua família, nas instâncias colegiadas;

V - a atenção ao educando, o mais cedo possível, com fins de garantir o desenvolvimento pleno em todas as suas dimensões: física, cognitiva, emocional e social, dentre outras.

Art. 5º Para assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades, o Sistema Estadual de Ensino precisa:

- I - zelar para que as redes, pública e privada, ofereçam condições de acessibilidade em todas as suas dimensões, conforme normas técnicas vigentes, para a inclusão de educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação;
- II - garantir a oferta obrigatória, desde a educação infantil, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como primeira língua, para a educação de pessoas surdas, e do ensino da Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua, conforme prevê o art. 14 do Decreto nº. 5.626/2005;
- III - asseverar a acessibilidade ou a realização de adaptações razoáveis de acessibilidade e o fornecimento de Tecnologia Assistiva nas situações em que isso seja demandado para a inclusão de todos os educandos, conforme orienta a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- IV - afiançar o acompanhamento pedagógico complementar ou suplementar em serviços de Atendimento Educacional Especializado - AEE na própria instituição de ensino em Salas de Recursos Multifuncionais, na sala comum por meio do ensino colaborativo, ou em atendimento hospitalar ou domiciliar, quando necessário, a critério de equipe especializada, sendo assegurado o direito de estar incluído na sala comum;
- V - promover a formação continuada de gestores, docentes e demais profissionais que atuam na educação, fomentando práticas de educação inclusiva;
- VI - fomentar políticas públicas que viabilizem a implementação da educação inclusiva;
- VII - garantir, por meio de processos seletivos, a contratação de professores de Libras, intérpretes de Libras, guias-intérpretes, brailistas, professores para atuação no Atendimento Educacional Especializado e de profissionais de apoio como parte de uma política inclusiva;
- VIII - prover a destinação de investimentos com vistas a manutenção e expansão de ações de acessibilidade, contemplando infraestrutura, equipamentos, e garantia da concretização dos serviços educacionais voltados ao atendimento ao público da educação especial;
- IX - oferecer aos educandos, público da educação especial, oportunidades de formação para o trabalho e de profissionalização, de nível básico, técnico ou superior;
- X - garantir transporte escolar acessível para os educandos com deficiência que necessitam de transporte acessível, em todas as etapas educacionais;
- XI - contemplar as singularidades de aprendizagem e desenvolvimento dos educandos público da Educação Especial nas avaliações externas.

CAPÍTULO 2

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção 1

Do Atendimento Educacional

Art. 6º As escolas que integram o sistema estadual de ensino, com a colaboração do Estado, da família e da sociedade, deverão:

- I - garantir a matrícula prioritária aos educandos com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, e assegurar condições de permanência de todos os educandos, quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas, devendo o atendimento ser feito em classes comuns, em todas as etapas e modalidades de ensino, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos;
- II - dispor os educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação entre as várias classes da fase escolar em que forem classificados, conforme previsto no Artigo 24 da Lei 9.394/1996, buscando a adequação entre idade e série/ano;
- III - promover acessibilidade nas práticas escolares em todas as dimensões: arquitetônica, instrumental, comunicacional, curricular, metodológica, programática, atitudinal, tecnológica e digital;
- IV - garantir a presença de intérpretes de Libras, guias-intérpretes, audiodescritores e profissionais de apoio, sempre que necessário;
- V - atuar para eliminação de barreira linguística que limita, ao indivíduo surdo, o acesso à educação e à escola, através da educação bilíngue com a utilização da Libras como língua de instrução, devendo a Língua Portuguesa ser ministrada como segunda língua;
- VI - ofertar a formação continuada do corpo docente e demais profissionais, no locus da escola, com vistas a buscar coletivamente estratégias pedagógicas para atender às necessidades educacionais dos educandos;
- VII - assegurar, aos educandos com deficiência e com transtorno do espectro autista condições de equidade por meio da utilização de materiais didático-pedagógicos diversificados, recursos e serviços de tecnologia assistiva, domínio de espaços, sistemas de comunicação e informação adequados às suas características e necessidades, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, viabilizando, desse modo, o acesso ao currículo;
- VIII - aprofundar e enriquecer o currículo com o propósito de favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos educandos com altas habilidades/superdotação;
- IX - planejar o currículo de modo a contemplar as diferenças e a diversidade de aprendizagem;
- X - adotar práticas pedagógicas e metodologias diversificadas, incluindo medidas individualizadas, coletivas e colaborativas em ambientes educacionais de modo a potencializar o desenvolvimento acadêmico e social dos educandos;
- XI - construir uma cultura escolar inclusiva com vistas a desconstruir atitudes capacitistas e promover o acolhimento;
- XII - promover condições inclusivas de acesso às atividades artísticas, culturais e esportivas;
- XIII - garantir, sempre que necessário, a presença de professor do Atendimento Educacional Especializado, em atuação colaborativa com o professor da classe comum, por meio de práticas de ensino colaborativo;

XIV - ofertar, nas escolas de tempo integral, o Atendimento Educacional Especializado no turno dedicado as atividades socioeducativas e culturais ou na sala comum por meio do ensino colaborativo;

XV - incentivar a aprendizagem colaborativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio com a participação da família e de outros agentes da comunidade no processo educativo;

XVI - combater toda forma de violência, preconceito, negligência e discriminação em virtude da deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, através de ações concretas, periódicas e educativas de caráter anticapacitista, a partir do modelo social da deficiência, voltada para toda a comunidade escolar, levando em consideração interseccionalidades, como raça, gênero, etarismo dentre outros.

§ 1º Com vistas a assegurar o disposto nos incisos deste artigo, recomenda-se o intercâmbio e cooperação entre escolas, parcerias com instituições de educação superior, Centros de Atendimento Educacional Especializado e outras instituições da comunidade de modo a proporcionar o aprimoramento das condições de inclusão.

§ 2º Para implantação dos serviços de educação especial na perspectiva inclusiva ou para o estabelecimento de parceria com instituição especializada, a escola encaminhará processo ao órgão competente e fiscalizador, sempre que pleitear ato regulatório, observadas as normas vigentes.

§ 3º A designação de profissionais de apoio escolar para acompanhamento do educando, público da educação especial, deverá ser feita a partir de uma avaliação biopsicossocial e pedagógica a ser realizada por equipe multiprofissional, incluindo os profissionais que atendem aos educandos nas unidades de saúde e os que atuam na unidade escolar, devendo ser ouvida, necessariamente, a família e o próprio educando.

§ 4º Para o contexto das unidades escolares da rede pública estadual, há que se considerar, no que couber, a Resolução CEE/BA nº 211, de 28 de agosto de 2023, nas instâncias de estruturação da equipe de profissionais de apoio escolar ao educando, público da educação especial.

§ 5º Para acompanhamento do educando com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação no Atendimento Educacional Especializado não é imprescindível a apresentação de diagnóstico clínico, uma vez que o AEE se caracteriza por seu caráter pedagógico.

§ 6º A avaliação biopsicossocial e pedagógica deverá considerar prioritariamente a funcionalidade da pessoa no contexto em que está inserida, sendo observados ainda os aspectos definidos pelo Artigo 2º da Lei 13.146/2015:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades;
- IV - a restrição de participação.

Art. 7º Para atender às disposições do artigo anterior, as escolas que integram o sistema estadual de ensino não poderão realizar cobrança de valores adicionais, conforme estabelecido no art. 28, § 1º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 8º A classificação para enturmação do educando com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades/superdotação será feita, com base no Artigo 24 da Lei 9.394/1996, em critérios como a idade cronológica, considerando aspectos cognitivos, psicológicos e sociais.

§ 1º As escolas deverão estabelecer no seu projeto pedagógico os parâmetros para enturmação dos educandos com deficiência nas salas de aula, respeitando uma distribuição equitativa nas diferentes classes, bem como a faixa etária, e as condições físicas e materiais da sala para o atendimento às necessidades educacionais específicas dos educandos.

§ 2º Em turmas onde houver matriculados educandos com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, recomenda-se a redução do quantitativo do total de educandos na classe.

§ 3º Os educandos surdos deverão ser matriculados, se possível, em maior número na mesma sala de aula ou em escolas e/ou salas de aula bilíngues, preservando, assim, a interação entre os pares surdos e a socialização da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 4º Educandos, público da educação especial, com idade a partir de 15 anos poderão, em caráter de excepcionalidade, por solicitação da família mediante justificativa, ser matriculados no ensino fundamental na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 5º Nos casos omissos, observar-se-ão as diretrizes ou orientações do setor responsável pela educação especial na perspectiva inclusiva do sistema estadual de ensino.

§6º O caráter de enturmação, disposto no **caput** deste artigo, em nenhuma hipótese ensejará a recusa de matrícula do educando com deficiência, transtorno do espectro autista e/ou altas habilidades/superdotação, no sistema regular de ensino.

Art. 9º O educando que não atingir o mínimo exigido para a conclusão da educação básica, ensino fundamental e médio, fará jus a conclusão de escolaridade com certificação específica, em consonância com a Lei nº 9.394/1996, art. 59, inciso II.

§ 1º A certificação específica não restringe o prosseguimento de estudos, havendo possibilidade de novas alternativas educacionais e/ou encaminhamento para cursos de educação profissional, visando sua inserção no mundo do trabalho.

§ 2º Cabe à Secretaria de Educação do Estado - SEC, através do setor competente, orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos dos casos de certificação específica emitidos pela escola.

§ 3º É vedada a conclusão de escolaridade com certificação específica sem que seja assegurada ao educando a sua permanência durante todo o período correspondente a etapa de ensino em que está matriculado, podendo esse período ser ampliado conforme necessidade e ritmo de aprendizagem de cada educando.

Art. 10. A certificação específica de que trata o artigo anterior deve constar de histórico escolar que apresente, de forma descritiva, o conhecimento construído pelo educando, as habilidades e competências, a partir de relatório circunstanciado, que seja fundamentado:

- I - na avaliação pedagógica alicerçada em programa de desenvolvimento educacional para o educando;
- II - no tempo de permanência na etapa do curso;
- III - nos processos de aprendizagem funcionais, da vida prática e da convivência social;
- IV - no nível de aprendizado da leitura, escrita e cálculo.

Parágrafo único. As escolas deverão manter arquivo com documentação que comprove a regularidade da vida escolar do educando, inclusive para efeito de controle, pelo sistema de ensino.

Seção 2

Da Proposta Pedagógica

Art. 11. O estabelecimento de ensino deverá fazer constar no seu Projeto Político Pedagógico, a proposta pedagógica que atenda aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, com base nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais, e no Documento Curricular Referencial da Bahia - DCRB Modalidades, sendo

observados os objetivos estabelecidos para as etapas da Educação Básica e suas diferentes modalidades.

§ 1º As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica a flexibilização curricular para atender às necessidades educacionais dos educandos, baseando-se em princípios do desenho universal para a aprendizagem.

§ 2º Sempre que necessário devem ser previstas acessibilizações curriculares que favoreçam a participação, aprendizagem, máximo desenvolvimento de cada educando e acesso ao conhecimento científico.

§ 3º Os educandos com deficiência têm direito ao Plano de Ensino Individualizado – PEI, instrumento pedagógico a ser elaborado no início do ano letivo, contendo informações específicas sobre o discente e um programa de ensino detalhado para os diferentes componentes curriculares que deve ser monitorado na medida da sua aplicação, visando maximizar o desenvolvimento acadêmico e social, e favorecer o acesso ao currículo, a permanência, a participação e a aprendizagem no ambiente escolar.

§ 4º A avaliação da aprendizagem dos educandos, público da educação especial, deve envolver diferentes instrumentos e um processo permanente de análise de fatores que interferem no processo de ensino e aprendizagem, tendo como base o estabelecido no Plano de Ensino Individualizado – PEI, com vistas a identificar potencialidades e necessidades educacionais dos educandos e as formas de respondê-las.

Art. 12. A proposta pedagógica para os educandos público da educação especial deve ser elaborada observando:

- I - pesquisas e estudos científicos para aprimorar os processos pedagógicos;
- II - avaliação educacional realizada por uma equipe composta, no mínimo, pelo professor e pela equipe técnico-pedagógica da escola, incluindo o professor que acompanha o educando no Atendimento Educacional Especializado;
- III - avaliação biopsicossocial, envolvendo outros profissionais da área da Educação e Saúde, quando for o caso, e com a participação da família;
- IV - relatório circunstanciado das informações básicas que justifiquem a oferta educacional;
- V - plano educacional individualizado elaborado para o educando com foco em suas potencialidades;
- VI - a necessidade da adoção da temporalidade flexível e a valorização dos processos contínuos de avaliação.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 13. No âmbito de sua autonomia, as instituições de educação superior que integram o sistema estadual de ensino da Bahia poderão assegurar vagas específicas para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno.

Art. 14. As instituições de educação superior procederão a implementação e o acompanhamento da política institucional inclusiva, com ênfase no público da educação especial, por meio de suas unidades administrativas e acadêmicas de acessibilidade e inclusão, a exemplo dos núcleos de acessibilidade.

§1º As unidades administrativas e acadêmicas de acessibilidade e inclusão são instâncias responsáveis por desenvolver ações de planejamento e organização de recursos e serviços para a promoção da acessibilidade em suas diferentes dimensões, com vistas a promover uma ambiência inclusiva, eliminando barreiras atitudinais, físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de educandos com deficiência.

§2º Consideram-se como dimensões da acessibilidade:

- I - curricular;
- II - metodológica;
- III - comunicacional;
- IV - atitudinal;
- V- programática;
- VI - instrumental;
- VII - arquitetônica;
- VIII - digital.

§3º No âmbito das unidades administrativas e acadêmicas de acessibilidade e inclusão deve ser assegurado o apoio necessário a plena e efetiva participação dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação na educação superior, garantindo-lhes igualdade de oportunidades e eliminação de barreiras de toda ordem que possam dificultar seu acesso, permanência e participação no ambiente universitário e em residências universitárias.

§ 4º Deverão ser proporcionadas condições de acessibilidade em todas as atividades curriculares e extracurriculares, como atividades de estágios, monitorias e atividades em comunidades.

Art. 15. Constituem-se responsabilidade das instituições de educação superior com a inclusão:

I - prover ambientes, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de tecnologia assistiva, suporte pedagógico contínuo, serviços e oportunidades, considerando as necessidades específicas dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, de modo a promover sua plena participação nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - promover a formação continuada de seus docentes, e servidores técnico-administrativos acerca de questões relacionadas à acessibilidade, inclusão educacional, tecnologia assistiva e desenho universal para aprendizagem;

III - organizar seus currículos e práticas de modo a atender o direito a uma educação de qualidade em ambientes inclusivos;

IV - fomentar e apoiar pesquisas voltadas ao desenvolvimento e disseminação de recursos de tecnologia assistiva, práticas e materiais pedagógicos acessíveis;

V - assegurar acessibilização das instalações físicas e digitais, bem como do mobiliário, conforme as normas técnicas vigentes, dentre as quais a NBR 9050 e correlatas;

VI - prover políticas de ações afirmativas específicas para educandos com deficiência nos processos seletivos de ingresso e nas ações voltadas à permanência na instituição;

VII - incentivar projetos de pesquisa e extensão que envolvam a participação dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

VIII - proporcionar a participação dos educandos público da educação especial em todas as atividades curriculares, incluindo práticas, atividades de campo e de estágio, vislumbrando os princípios do desenho universal para aprendizagem no planejamento de práticas pedagógicas inclusivas;

IX - garantir a formação de equipes de profissionais para atuar nos núcleos de acessibilidade com vistas ao desenvolvimento de serviços de apoio psicológico, psicopedagógico e de orientação acadêmica como parte das ações institucionais de permanência de educandos público da educação especial;

X - assegurar a destinação de verbas para aquisição de recursos de tecnologia assistiva para os Núcleos de Acessibilidade;

XI - fomentar a acessibilidade em sites e sistemas institucionais, durante os processos seletivos, de matrícula e demais sistemas de acompanhamento das atividades acadêmicas, promovendo maior autonomia ao educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação e favorecendo sua plena participação na vida acadêmica.

XII - garantir a presença de representantes dos educandos, público da educação especial, em conselhos, comissões e fóruns que tratem de acessibilidade, inclusão e permanência estudantil.

Art. 16. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior devem ser adotadas para as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação as seguintes medidas:

- I - atendimento preferencial nos espaços e serviços oferecidos;
- II - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários a participação;
- III - provas em formatos acessíveis, incluindo formatos digitais acessíveis, Braille, ampliação de fontes, leitor, intérprete de Libras, entre outros;
- IV - recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, desde que previamente solicitados;
- V - dilação de tempo para a realização de exames e atividades acadêmicas, conforme a demanda prévia;
- VI - critérios de avaliação inclusivos que considerem a singularidade linguística e as especificidades no domínio da modalidade escrita da Língua Portuguesa;
- VII - editais com linguagem simples e acessíveis em Libras (Língua Brasileira de Sinais) e em Braille;
- VIII - prioridade na seleção para programas de assistência estudantil.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os Projetos Políticos Pedagógicos das Instituições de Ensino da Educação Básica e os Projetos Pedagógicos de Cursos das Instituições de Ensino Superior, integrantes do sistema de ensino do estado da Bahia, obrigam-se a referendar a presente normativa nas tramitações no Conselho Estadual de Educação da Bahia - CEE-BA.

Art. 18. Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação da Bahia.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 79 de 15 de setembro de 2009 e as disposições em contrário.

Salvador, 09 de setembro de 2025.

Roberto Gondim

Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 06/11/2025 e publicada no DOE em 08/11/2025.



**COMPLEXO DA GESTÃO
DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO**
CONSELHEIRO VALMIR SAMPAIO



PARECER CEE Nº 304/2025	
Interessado: Instituições de Ensino do Sistema Estadual de Educação da Bahia	Município: Salvador - BA
Assunto: Atualização das normas para a educação especial e inclusiva para todos os níveis, etapas e modalidades da educação no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.	
Comissão Especial: Susana Couto Pimentel – Presidente; Iracema Lima dos Santos; João Danilo Batista de Oliveira e Samuel Macedo Guimarães.	
Aprovado pelo Conselho Pleno Em 08/09/2025	Processo SEI CEE Nº 011.15630.2025.0094243-71

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação da Bahia – CEE-BA é órgão representativo da sociedade na gestão democrática do sistema estadual de ensino e tem, dentre outras competências, “formular políticas educacionais e baixar normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino” (Bahia, 1999, n.p.).

Nesse sentido, em 13 de junho de 2023, com base na decisão exarada na 1225ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno, ocorrida em 12 de junho de 2023, o então Presidente do CEE-BA, o Conselheiro Paulo Gabriel Soledade Nacif, através da Portaria CEE nº 66/2023, constituiu uma comissão especial composta pelos Conselheiros Susana Couto Pimentel, Iracema Lima dos Santos; Jocivaldo Bispo da Conceição dos Anjos, João Danilo Batista de Oliveira e Samuel Macedo Guimarães, para sob a coordenação da primeira apresentar estudos sobre a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, tendo um prazo de 60 dias para execução dos trabalhos.

Decorrido o prazo estabelecido, em 11 de dezembro de 2023, foi encaminhado ofício à Presidência do CEE-BA, pela presidente da comissão especial, com solicitação de prorrogação do prazo, haja visto que no período dos 60 dias de vigência da Portaria a comissão havia desenvolvido atividades como: a) Levantamento de Resoluções de Conselhos Estaduais de Educação de outros Estados da Federação; b) Análise das Resoluções já existentes no CEE que tratam da Educação Especial, Resolução CEE-BA nº 79/2009 e Resolução CEE-BA nº 14/2014; c) Reunião com o Diretor do CEE-BA, Ádramo Costa da Silva, com vistas a conhecer quais as principais demandas que chegam a este Conselho sobre a Educação Especial; d) Elaboração de uma Minuta de Resolução sobre a matéria – em processo de discussão e finalização na comissão.

Em 07 de março de 2025 o Presidente do CEE-BA, Roberto Gondim Pires, no uso de suas atribuições publicou a Portaria nº 05/2025 constituindo comissão especial composta pelos Conselheiros Susana Couto Pimentel, Iracema Lima dos Santos, João Danilo Batista de Oliveira e Samuel Macedo Guimarães, para sob a presidência da primeira deliberar sobre atualização da Resolução CEE-BA nº 79, de 15 de setembro de 2009, que estabelece normas

para a Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva para todas as etapas e Modalidades da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino da Bahia. Foi dado à comissão o prazo de 180 dias para apresentar estudo sobre a matéria.

A comissão iniciou os trabalhos estabelecendo um cronograma de ação composto pelas seguintes atividades: (i) definição sobre as etapas de abrangência da resolução (educação básica e superior); (ii) identificação de sombreamentos, ausências e integrações do texto já produzido pela comissão anterior; (iii) estudo e redação de temas sensíveis, a exemplo de profissional de apoio; ensino colaborativo; desenho universal para aprendizagem; (iv) revisão da fundamentação legal; (v) apresentação da versão preliminar do texto às Câmaras do CEE-BA; (vi) escutas à sociedade: especialistas, grupos de pesquisa, movimentos sociais, escolas etc; (vii) revisão do texto a partir das contribuições recebidas.

Realizadas as atualizações, consideradas necessárias e pertinentes, a primeira versão da Minuta de Resolução foi enviada, em 13 de maio de 2025, para apreciação e colaboração das diferentes Câmaras do Conselho, sendo as colaborações recebidas até o dia 27 de maio.

Após inserções no texto, a Minuta foi enviada em 17 de junho de 2025 para apreciação e contribuições de 24 especialistas que compõem o corpo docente de instituições públicas de educação superior, tendo recebido retorno de 13 docentes, conforme quadro 1 a seguir.

Quadro 1. Especialistas de Instituições de Educação Superior consultados para análise e contribuições à Minuta

Nº	DOCENTES	INSTITUIÇÃO
01	Antonilma Castro	Universidade Estadual de Feira de Santana
02	Ednalma Rosa Oliveira	Universidade do Estado da Bahia
03	Genigleide Santos Hora	Universidade Estadual de Santa Cruz
04	Josley Souza	Universidade Estadual de Santa Cruz
05	Marileide Gonçalves França	Universidade Federal do Espírito Santo em parceria com a UFRB
06	Nelma de Cássia Silva Sandes Galvão	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
07	Osni Oliveira Noberto da Silva	Universidade do Estado da Bahia
08	Simone Fernandes Anastácio	Universidade Federal do Espírito Santo em parceria com a UFRB
09	Sheila de Quadros Uzêda	Universidade Federal da Bahia
10	Teófilo Alves Galvão Filho	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
11	Theresinha Guimarães Miranda	Universidade Federal da Bahia
12	Thereza Cristina Bastos Costa de Oliveira	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
13	Vilma Carla dos Santos Silva	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Fonte: Banco de dados da Comissão, 2025.

A contribuição dos especialistas permitiu uma revisita ao texto da Minuta para ampliação da abordagem de conceitos relevantes para os estudiosos da área. Após esse momento, a Minuta foi enviada para apreciação de diferentes segmentos da sociedade, sendo recebido, até 19 de agosto de 2025, contribuição dos seguintes órgãos: Governadoria – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos; Ministério Público do Estado da Bahia; Secretaria de Educação; Núcleo Territorial de Educação (NTE 19 - Vitória da Conquista e NTE 19 – Barreiras).

Após análise das sugestões recebidas, em 28 de agosto de 2025, o texto final da Minuta de Resolução foi enviado para apreciação pelo Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação da Bahia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A educação especial na perspectiva inclusiva constitui-se num paradigma fundamental para a garantia do direito à educação de qualidade para todos os educandos, assentado na defesa da promoção da equidade, no respeito às diferenças e na garantia do direito de todos à aprendizagem e busca assegurar a participação plena desses estudantes no ensino regular.

No Brasil, esse paradigma é ancorado em um robusto arcabouço legal e teórico que subsidia a superação de práticas segregacionistas e promoção da equidade no percurso educacional. Essa base legal é composta por normas constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais ratificados pelo país com status de emenda constitucional.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O artigo 208, inciso III, determina como dever do Estado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (Brasil, 1988, n.p.).

No âmbito específico da educação, o artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996 define a educação especial como “a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.” (Brasil, 1996, s.p.). Entretanto, reforça os princípios da inclusão ao prever, no artigo 4º, inciso III, o “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”. (Brasil, 1996, n.p.).

Embora a presença do termo preferencialmente possa ser considerada como uma abertura de possibilidades educacionais exclusivas para o público da educação especial, a LDB ao reconhecer a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e a outras modalidades, reafirma a inclusão como princípio que deve reger a educação especial. Esse entendimento é ratificado pela Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, assumida pelo Brasil em 2008, que representa um marco fundamental na conquista da inclusão como direito.

Ainda no escopo dos normativos sobre educação especial no Brasil, no ano de 2008 a publicação do Decreto nº 6.571/2008 regulamenta o atendimento educacional especializado (AEE) e reforça a obrigatoriedade da matrícula dos estudantes com deficiência nas classes comuns do ensino regular, oferecendo, de forma complementar e não substitutiva, o AEE no contraturno escolar. Esse normativo trouxe novos contornos para a educação inclusiva no Brasil.

Ainda em 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi aprovada pelo Senado Federal como Decreto Legislativo Nº 186/2008, sendo ratificada com equivalência ao texto constitucional. A referida Convenção estabelece, no artigo 24, que os Estados Partes devem assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo o acesso igualitário e a adaptação razoável às necessidades individuais dos estudantes (Brasil, 2008).

É importante destacar ainda que, em junho de 2015, a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conhecido como Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015, representou um marco para a inclusão no Brasil, reafirmando o direito da pessoa com deficiência à educação em igualdade de condições com as demais pessoas. Em seu artigo 28, o referido normativo determina que é dever do Estado assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, “sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em [...] mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações” (Brasil, 2015, n.p.).

Todos esses documentos citados consolidam a educação inclusiva como um princípio indissociável da educação geral, devendo perpassar todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Na esteira desse entendimento, a oferta da educação especial na perspectiva inclusiva deve basear-se nos seguintes princípios: (i) éticos, voltados à promoção da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum; (ii) políticos, relacionados ao reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, exercício da criticidade e respeito à ordem democrática; (iii) estéticos, pautados no desenvolvimento da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais; (iv) da dignidade humana, que dizem respeito ao reconhecimento da identidade social, da individualidade, promoção da autoestima, da liberdade, do respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; (v) da convivência de todas as pessoas, voltados ao reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do educando, bem como de suas necessidades educacionais específicas na ação pedagógica; (vi) da totalidade, assentado na concepção integradora e holística da ação educativa.

III - CONCLUSÃO

Conforme o INEP, no Censo da Educação Básica (2018, 2025) o percentual de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação matriculados em classes comuns da rede regular de ensino tem crescido no decorrer dos anos, passando de 71,7% em 2013 para 86,8% em 2017, atingindo, em 2022, 95%. Essa ampliação do número de matrículas na escola comum representa um avanço nas políticas educacionais inclusivas no Brasil, embora ainda não se tenha alcançado o estabelecido na Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014-2024) assim definida:

universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. (Brasil, 2014, n.p).

Conforme resumo técnico do Censo da Educação Superior (2021, 2022, 2023) em 2021 no Brasil foi registrado um total de 63.404 estudantes matriculados em cursos de graduação que se declararam com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação. Em 2022 esse número subiu para 79.262 e em 2023 alcançou 92.756.

Esse crescimento nas matrículas da educação básica e superior, por si só, aponta para a necessidade de normativos que contribuam para orientar as instituições de ensino a garantir o direito à educação e também à aprendizagem.

A Minuta de Resolução, objeto deste parecer, seguindo ao estabelecido pelos normativos legais vigentes, atualiza no sistema estadual de ensino da Bahia as orientações sobre a educação especial inclusiva. Nesse sentido, o normativo ratifica que o público a que se destina a educação especial na perspectiva inclusiva é composto por educandos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação. Quanto a essa nomenclatura, é necessário destacar que ainda que os normativos brasileiros façam menção ao Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) ao invés do Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde a publicação da quinta edição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM 5), a denominação TEA substituiu oficialmente o TGD, introduzindo o conceito de espectro para abranger as diferentes características e níveis de suportes necessário para serem disponibilizado às pessoas com esse diagnóstico.

Entretanto, embora no texto da Minuta haja uma delimitação do público da educação especial, não significa que outras necessidades específicas no processo de aprendizagem não devam ser objeto de atenção especial das instituições educacionais, a exemplo do previsto pela Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Assim, no trabalho com esses educandos devem desenvolvidas práticas pedagógicas, intencionalmente, planejadas para atenção às suas necessidades específicas.

Importante frisar que a concepção de deficiência que lastreia a Minuta de Resolução apresentada ao Pleno do CEE tem fundamento no modelo social da deficiência, que compreende a deficiência não como uma condição individual de ordem meramente orgânica, mas como resultado da interação entre pessoas com impedimentos de longo prazo e as barreiras ambientais, atitudinais e comunicacionais que limitam sua participação plena na sociedade. Esse entendimento está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), assumida no Brasil com *status* de emenda constitucional, bem como na Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Igualmente em outros aspectos, a Minuta de Resolução apresentada ao CEE-BA está alinhada com a legislação federal, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008).

Dentre os princípios norteadores que respaldam a referida Minuta de Resolução e que refletem a filosofia inclusiva, destacam-se: (i) a equidade que assegura que todos tenham acesso aos recursos necessários para aprender e desenvolver-se, com base em suas necessidades específicas; (ii) a acessibilidade universal que abrange diversas dimensões, a exemplo da arquitetônica, comunicacional, metodológica, curricular, digital e atitudinal; (iii) o direito a participação e não-discriminação, valorizando a voz dos educandos e suas famílias nos processos decisórios e o combate todas as formas de capacitismo; (iv) a formação continuada de todos os profissionais que atuam na educação, destacando a importância da capacitação de gestores, professores e demais profissionais da escola com o fulcro de construir uma cultura inclusiva nas instituições.

A Minuta de Resolução em comento prevê ainda a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede regular de ensino, podendo acontecer em Salas de Recursos Multifuncionais, em salas regulares por meio do ensino colaborativo e em espaços hospitalares e domiciliares, conforme necessidade avaliada por especialistas. Nessa perspectiva, é importante destacar a compreensão do ensino colaborativo que deve permear o planejamento e a ação conjunta dos professores de ensino comum com o professor do

Atendimento Educacional Especializado, de modo a assegurar a eliminação das barreiras que dificultam o processo de aprendizagem pelos estudantes, público da educação especial.

Conforme Vilaronga e Mendes (2014, p. 142), a proposta de ensino colaborativo “implica a redefinição do papel dos professores de ensino especial, como apoio centrado na classe comum e não somente serviços que envolvam a retirada dos alunos com deficiência das salas de aula regulares (Wood, 1998).” Nessa perspectiva, o AEE é realizado no contexto em que os processos de ensino e aprendizagem estão ocorrendo.

Na esteira deste entendimento, a Minuta de Resolução apresentada reafirma a natureza pedagógica e não clínica do AEE, apontando ainda a não obrigatoriedade do relatório médico para seu acesso, o que representa um significativo avanço em direção à desmedicalização da educação.

Outro ponto relevante trazido pela Minuta é a flexibilização curricular e o direito ao Plano de Ensino Individualizado (PEI) como instrumento pedagógico que detalha estratégias, recursos e objetivos educacionais para cada educando, público da educação especial, assegurando que suas potencialidades sejam maximizadas. Quanto ao ensino inclusivo, a Minuta aponta para os princípios do Desenho Universal para Aprendizagem (DUA) que, segundo Silva e Pimentel (2024), se constitui numa abordagem que reconhece a diversidade humana, respeita as diferentes condições dos estudantes e estilos de aprendizagem e maximiza o acesso ao currículo para todos/as. Nas palavras de Zerbato e Mendes (2018, p.4), apontar para o DUA como estratégia no ensino inclusivo

Não se trata de seguir uma preferência pedagógica ou um modelo de ensino, mas, sim, uma ênfase na necessidade de renovar as práticas devido às transformações da nossa realidade educativa atual que, infelizmente, ainda parece apontar para um antagonismo fundamental entre a população estudantil atendida atualmente e o currículo, denominado de tamanho único por Rose e Meyer (2002), que é oferecido de modo padronizado, engessado e imposto.

A Minuta de Resolução ora analisada também avança quando regulamenta a educação inclusiva no âmbito da educação superior, orientando a criação/consolidação de Núcleos de Acessibilidade, a reserva de vagas em processos seletivos e a garantia de condições de acessibilidade, em todas as suas dimensões, em atividades acadêmicas, curriculares e extracurriculares. Medidas como dilação de tempo, provas em formatos acessíveis e prioridade em programas de assistência estudantil são previstas, reforçando o compromisso com a permanência e êxito acadêmico.

Por fim, consideramos que a Minuta de Resolução em análise encontra-se alinhada com as normativas nacionais e internacionais sobre educação inclusiva, orientando o sistema estadual de ensino da Bahia sobre a importância de construir escolas e universidades verdadeiramente inclusivas, onde a diversidade seja valorizada e as barreiras à aprendizagem e à participação sejam eliminadas.

Esse esforço regulatório reflete um entendimento de que a inclusão não é um projeto paralelo ou complementar à educação geral, mas sim estruturante de todo o processo educativo. Por fim, compreendemos que a implementação dessas diretrizes dependerá de investimento público e institucional, formação docente e mudança cultural de cada instituição, bem como ações de parceria articuladas entre instituições, família e sociedade, bem como, no que couber, entre órgãos institucionais da gestão pública.

IV – VOTO DA COMISSÃO

Considerando o exposto na análise, votamos pela aprovação da Minuta de Resolução CEE/BA nº 230/2025.

Portaria CEE nº 05/2025
Conselheiros
Susana Couto Pimentel – Presidente/Relatora
Iracema Lima dos Santos
João Danilo Batista de Oliveira
Samuel Macedo Guimarães

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Decreto nº 7.532 de 19 de fevereiro de 1999**. Disponível em: https://www.ba.gov.br/conselhodeeducacao/sites/site-cee/files/migracao_2024/arquivos/arquivos/File/Institucional.pdf Acesso em: 26 Ago 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em 26 Ago 2025.

BRASIL, **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm Acesso em: 29 Ago 2025.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 186, de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm Acesso em: 26 Ago 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acesso em: 26 Ago 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 25 Ago 2025.

PEREIRA, D. dos S.; PIMENTEL, S.C. Formação continuada de professores sobre o desenho universal para aprendizagem: construindo práticas pedagógicas inclusivas. **Caderno de Física da UEFS**, [S. l.], v. 22, n. 01, p. 1302.1–05, 2024. DOI: 10.13102/cad.fs.uefs.v22i01.11568. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/cadfis/article/view/11568> Acesso em: 26 ago. 2025.

VILARONGA, C. A. R.; MENDES, E. G. Ensino colaborativo para o apoio à inclusão escolar: práticas colaborativas entre os professores. **Rev. bras. Estud. pedagog.** (online), Brasília, v. 95, n. 239, p. 139-151, jan./abr. 2014.

ZERBATO, Ana Paula; MENDES, Enicéia Gonçalves. Desenho universal para a aprendizagem como estratégia de inclusão escolar. **Educação. UNISINOS**, São Leopoldo, v. 22, n. 2, p. 147-155, jun. 2018. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-62102018000200147&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 29 agosto 2025. <https://doi.org/10.4013/edu.2018.222.04>